



A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Proposição:

Projeto de Lei nº 114/2025

Iniciativa:

Prefeito Municipal

Síntese:

Autoriza crédito por transposição na importância de até 2.800,00 (dois mil oitocentos reais)

PARECER JURÍDICO nº 146/2025

Projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, que trata sobre abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais), a sua inclusão na LDO 2025 e no PPA 2022-2025.

No que se refere a iniciativa para a alteração do PPA e da LDO em vigência, segundo o artigo 165, I da Constituição Federal é do Chefe do Poder Executivo.

No decorrer do exercício é possível que a Administração visualize a necessidade de alteração tanto do PPA, como da LDO para melhor adequá-los para atender as necessidades da população, visando melhorar a prestação do serviço público.

O Autor do Projeto de lei em análise pretende realizar um transposição de orçamento não indicando no projeto de lei, qual órgão receberá a dotação reduzida no artigo 1º do texto em análise.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei em análise menciona que:

Anexo, encaminhamos para apreciação e deliberação desta Egrégia Casa. Projeto de Lei, que autoriza o Município abrir no corrente exercício crédito adicional por transposição no valor de até R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) destinados a manutenção da Câmara Municipal.

A abertura do crédito não acarretará em aumento no orçamento aprovado por esta Casa de Leis, dada a utilização do recurso descrito no artigo segundo.

Ocorre que, não menciona tratar-se de um crédito adicional especial ou suplementar, também não indica quais dotações orçamentárias receberão o crédito, advindo das dotações reduzidas provenientes da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

A lei nº 4.320/64, no artigo 46, exige que: “**O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.**”

No texto do projeto de lei não tem descrito qual ou quais despesas serão incluídas ou acrescidas no orçamento, apenas indicando a fonte do recurso cancelado.

No projeto de lei no artigo 2º não há indicação qual dotação orçamentária será acrescida pelo crédito adicional, violando os princípios basilares da constituição, como transparéncia, legalidade, efetividade.

Diante do todo exposto, opino pela **ILEGALIDADE DO PROJETO DE LEI** em análise, por ofensa ao disposto no artigo 40, 41 e 46 todos da Lei nº 4.320/64.

A matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, nos termos do artigo 118 da Lei Orgânica do Município e artigo 279 do Regimento Interno, uma vez que busca alterar norma vigente – Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento.

Em suma, portanto:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

- No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local;
- No que tange à iniciativa, trata-se de matéria de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe nossa Lei Orgânica;
- A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito adicional), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o art. 165, caput, da Constituição Federal;

Estes são os dados a serem avaliados pelo Soberano Plenário.

QUORUM: maioria simples (art. 334, do Regimento Interno).

Comissões competentes:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

É o parecer.

S.m.j.

Diamante do Norte (PR), 10 de dezembro de 2025.

Juliana Negrini Lorga
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390